

**EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO- AMAZONASTUR**

**PORTARIA nº. 060/2022-AMAZONASTUR/GP**

O Presidente da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

e  
**CONSIDERANDO** o teor do Memorando nº 020/2022 – DMKT/SIGED/AMAZONASTUR;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os arts. 65, 68 e 69, da Lei nº. 4.320, de 17/03/64, e;

**CONSIDERANDO**, ainda, o que consta do art. 4º, do Decreto nº. 42.655, de 21/08/2020.

**R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a liberação de adiantamento para a servidora ANA CLÁUDIA PEREIRA DO REGO SILVA, matrícula nº 000.003-5 A, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, para custear demandas da Diretoria de Marketing - DMKT, de acordo com o artigo 4º, do Decreto nº. 42.655, de 21 de agosto de 2020.

**II – ESTABELECE**R, de acordo com o Decreto nº. 42.655, de 21 de agosto de 2020, artigo 8º, que o prazo para aplicação deste adiantamento é de até 90 (noventa) dias, não devendo ultrapassar o término do exercício financeiro e o prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 9º, para apresentação da respectiva Prestação de Contas, contados da data imediata ao final do prazo de aplicação, sujeitando-se o tomador à Tomada de Contas, se não o fizer nesse prazo;

**III – ORIENTAR** o tomador deste adiantamento que a Prestação de Contas deverá ser formalizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Cópia do ato de concessão de adiantamento;
2. Cópia da nota de empenho respectiva;
3. Cópia da ordem bancária;
4. Extrato da conta corrente bancária;
5. Comprovante de recolhimento de saldo, se houver;
6. Relação discriminativa das despesas, extraída do sistema - CCA;
7. Documentos fiscais para comprovação das despesas realizadas, conforme o caso, na forma a seguir:
  - a) na aquisição de material: Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e ou 1.ª via da Nota Fiscal de Venda, desde que autorizada pela Secretaria de Estado da Fazenda;
  - b) na prestação de serviço por pessoa física: Recibo do Serviço Prestado por Pessoa Física, que conterá, obrigatoriamente e de forma legível, o nome completo, CPF, endereço e assinatura do prestador, juntado aos comprovantes de retenção e de recolhimento das obrigações fiscais e previdenciárias, nos termos das legislações específicas; Nota Fiscal Avulsa ou outro documento fiscal definido na legislação tributária municipal;
  - c) na prestação de serviço por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, Nota Fiscal de Prestação de Serviços Convencional ou Nota Fiscal de Serviços Avulsa;



8. recibos emitidos por quem prestou os serviços ou forneceu o material, em nome do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, acompanhando os respectivos documentos fiscais.

§ 1º Os documentos fiscais, comprovantes da realização das despesas, deverão constar de originais, devidamente emitidos, liquidados/atestados e pagos, em data igual ou posterior ao crédito do recurso, e dentro do prazo de aplicação, não devendo conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 2º O atesto consiste na aposição do carimbo de atesto, devidamente preenchido com os dados do servidor responsável pelo recebimento do material ou reconhecimento da prestação dos serviços (nome completo, matrícula e cargo), e assinado pelo servidor.

§ 3º Os atestos nos documentos fiscais não deverão ser realizados pelo próprio tomador de adiantamento, nem pelo Ordenador de Despesas.

§ 4º Excetuam-se do disposto no § 3.º deste artigo, os casos em que não houver outro servidor na unidade administrativa do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, com funções compatíveis para a realização dos atestos.

§ 5º É vedada a realização de despesas em data anterior à concessão de adiantamento, bem como após o período de aplicação.

**IV – DETERMINAR** ao setor competente a liberação do recurso ao tomador.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR**, em Manaus, 30 de março de 2022.

*(Assinatura digital)*

**SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO**  
Presidente

